Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 868/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6682/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2234328
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	**:** SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONDIÇÕES DE SER JULGADA REGULAR – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA COMO ÚNICA PENDÊNCIA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Verificado que a irregularidade na prestação de contas foi sanada, que se encontra em condições de ser julgada regular, que os objetivos constitucionais e legais estabelecidos foram atingidos e que a única pendência remanescente é a intempestividade na remessa dos documentos, não havendo outras irregularidades ou prejuízo ao erário, é cabível o provimento recursal para o fim de declarar a regularidade das contas e excluir a multa imposta em decorrência de remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** para o fim de reformar a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 1780/2022 de forma a declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, referente ao exercício de 2017, bem como **excluir** a multa que lhe foi imposta no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1780/2022, proferido no processo TC/6682/2018, nos seguintes moldes (pç. 89, fls.570-580):

> Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Tribunal e do Ministério Público de Contas, formulo meu VOTO com o seguinte posicionamento:
>
> I - **Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Solange Bernardes Ferreira da Costa, ordenadora de despesas à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) intempestividade na remessa da prestação de contas (ii) registro irregular das contas;
>
> II - **Aplicação da sanção de MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS à Gestora Sra. Solange Bernardes Ferreira da Costa**, CPF: 421.907.891-68, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o subitem 2.3.8 deste relatório;
>
> III - pela CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhada de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de afastar a pena de multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi infligida, bem como declarar a regularidade da prestação de contas (pç.3, fls. 10-16).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 5811/2023 (pç. 7, fl. 24).

A Secretaria de Controle Externo dessa Corte informou que “decisão recorrida não foi incluída no REFIC – Programa de Regularização Fiscal” (Termo de Certidão CER GCI 4342/2023 – pç. 8, fl. 25).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 7838/2023, que das irregularidades indicadas no Acórdão AC00 1780/2022, o item referente à intempestividade no envio da prestação de contas não foi sanado, pois não foram encaminhados novos elementos técnicos capazes de afastar a irregularidade (pç. 10, fls. 27-29).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, “as falhas que motivaram a decisão recorrida foram sanadas parcialmente pela Recorrente, permanecendo a intempestividade no envio dos documentos” (PAR 2ªPRC 265/2024 – pç. 12, fls.31-34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a recorrente foi penalizada no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, do exercício de 2017.

Irresignada com o julgamento, a recorrente interpôs o presente recurso (fls. 10-16), o qual foi avaliado pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a conclusão (fls. 27-29):

Item	Fundamentação Técnica Sintética	Resultado
A	Em que pese as justificativas da gestora, não foram encaminhados novos elementos técnicos capazes de afastar a irregularidade, assim, permanece o apontamento.	**Não Sanado**
B	Foi reencaminhado o Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de caixa (peça 4), assim como, sua publicação (peça 5), com as devidas correções quanto ao saldo do exercício (TC/06301/2017 peça 22).	**Sanado**

Pois bem, examinando as razões recursais e o posicionamento da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta provimento.

Isso porque, registro inicialmente que a questão acerca do **Item B** foi sanada, uma vez que encaminhado o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devidamente publicado, cujas inconsistências anteriormente apontadas foram devidamente regularizadas.

Além disso, tenho adotado postura semelhante em situações análogas, em que, se a prestação de contas oferecer condições de ser julgada regular, como neste caso em que a documentação apresentada no recurso corrigiu a irregularidade anterior, sigo as orientações da ordem interpretativa do direito público, que deve ser observada com o advento das regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 ("Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB"), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

Assim, tenho buscado uma solução mitigada ao formalismo dos atos administrativos. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo que os vícios irrelevantes ou questionáveis têm sido desconsiderados quando não produzem lesão a valores finalísticos do direito.

Incumbe ao Estado adotar a medida menos prejudicial possível, equilibrando os interesses sacrificados e os que precisam ser protegidos. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade orientam que não se imponham consequências mais severas do que a gravidade dos defeitos.

Portanto, ante a decisão de regularidade da prestação de contas, considero adequado afastar a multa pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com base nessa nova ordem jurídica, sobretudo, com fundamento no princípio da proporcionalidade, uma vez que o resultado final foi alcançado e a sanção pecuniária tornou-se desnecessária.

Esse entendimento tem sido adotado por esta Corte de Contas, conforme exemplificado por algumas decisões abaixo:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – REGULARES COM RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – IMPROPRIEDADE FORMAL – DIVULGAÇÃO EFETIVADA DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO. 1. Exclui-se a multa aplicada pela publicação intempestiva da nota de empenho na imprensa oficial, **uma vez que a divulgação dos atos realizados pela Administração foi devidamente efetivada e atingiu seus efeitos, bem como não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal**. 2. Provimento do recurso ordinário. (TCE-MS – TC/1558/2023, Acórdão – AC00-1558/2023, Relator: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 17/01/2024)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO DE ADMISSÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO. 1. **Exclui-se a multa aplicada ao recorrente pelo atraso na remessa documental, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares**, considerando o registro da admissão. 2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário. (TCE-MS – TC/2079/2021/001, Acórdão – AC00-1176/2023, Relator: CONS.FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: 12/11/2023)

Nessa linha de raciocínio, acolho as justificativas apresentadas pela recorrente, uma vez que a única pendência remanescente é a intempestividade na remessa dos documentos, não havendo outras irregularidades ou prejuízo ao erário. No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente da intempestividade na remessa, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO,** para o fim de reformar a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 1780/2022 de forma a declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, referente ao exercício de 2017, bem como **excluir** a multa que lhe foi imposta no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP